



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 17 / 02 / 2023

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Ministério SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

1º Secretário

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 21, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

A Sua Excelência, o Senhor,
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

17 / 02 / 23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que *"Dispõe sobre a prioridade dos órgãos públicos do estado do Piauí, na análise de projetos de abastecimento de água e saneamento básico, seja implantação, recuperação, instalação, qualquer que seja a ação, devendo todos os órgãos do Estado pelo qual devam passar tais projetos, dar PRIORIDADE, na análise dos mesmos em no máximo 10 (dez) dias corridos, sujeitando-se tais órgãos a aplicações sobre seus gestores de sanções administrativas e multas em caso de descumprimento, no âmbito do estado do Piauí".*

O Projeto de Lei visa estabelecer prioridade na análise de projetos que versem sobre abastecimento de água e saneamento básico, ao tempo em que estabelece o prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, sujeitando os gestores dos órgãos públicos do estado do Piauí a sanções administrativas e multas em caso de descumprimento do prazo legal. Peço vênia para transcrever o teor da Proposição, veja-se:

"Art. 1º Esta Lei trata sobre a prioridade dos órgãos públicos do estado do Piauí, na análise de projetos de abastecimento de água e saneamento básico, seja implantação, recuperação, instalação, qualquer que seja a ação, devendo todos os órgãos do Estado pelo qual devam passar tais projetos, dar PRIORIDADE na análise dos mesmos em no máximo 10 (dez) dias corridos, sujeitando-se tais órgãos a aplicações sobre seus gestores de sanções administrativas e multas em caso de descumprimento.

Art. 2º Os órgãos do Estado que pelo qual os processos referentes a projetos de abastecimento de água e saneamento básico, tramitarem, deverão priorizar sua análise, em no máximo 10 (dez) dias corridos.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta Lei, no qual visa a proteção à dignidade humana, acarretará responsabilidade ao gestor do órgão estadual, sendo passível de sanção administrativa,

como advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, destituição de função comissionada e multa de 3.000 (três mil) UFR-PI, que será convertido em doações para instituições filantrópicas.

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada de forma urgente, para garantir a sua execução, num prazo de 10 (dez) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto em face de sua constitucionalidade, pelas razões que passo a expor.

O Projeto pretende deferir ao Estado competência para legislar, precisamente, sobre direito processual, o que refoge aos mandamentos do preceito constitucional abaixo transcreto.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, claramente dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho." (negrito acrescido)

Verifica-se ausência de competência legislativa do estado-membro para legislar sobre Direito Processual, ramo jurídico em que se insere a sistemática de priorização na tramitação de demandas administrativas. Nesse sentido, seguem as ementas dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.351-DF e na ADI 3.041-RS:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º E ART. 4º DA LEI FEDERAL N. 10.001/2000. ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: AMPLIAÇÃO: PROPOSIÇÃO DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CADA ESTADO E AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OFESA À AL. D DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 E AO § 5º DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO. CONTRARIEDADE À INDEPENDÊNCIA E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 3º DA LEI FEDERAL N. 10.001/2000. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS COM ORIGEM EM APURAÇÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PRESERVADAS. DEFERÊNCIA AO INTERESSE PÚBLICO E À FUNÇÃO FISCALIZADORA CONFERIDA AO PODER LEGISLATIVO. INC. X DO ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Há novas atribuições ao Ministério Público ao estabelecer-se a obrigação de comunicar o órgão, semestralmente, o andamento processual dos procedimentos administrativos ou judiciais instaurados em decorrência das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito (parágrafo único do art. 2º da Lei federal n. 10.001/2000), bem como que preste informações em trinta dias a respeito das providências adotadas ou justifique a omissão (caput do art. 2º da Lei federal n. 10.001/2000), sob pena de "sanções administrativas, civis e penais" (art. 4º da Lei federal n. 10.001/2000). 2. É formalmente inconstitucional a norma impugnada, pois usurpada iniciativa reservada pela Constituição da República ao chefe do Poder Executivo para tratar sobre normas gerais à organização do Ministério Público e versada sobre matéria reservada à lei complementar de iniciativa do chefe do Ministério Público estadual. Precedentes. 3. A usurpação da competência de iniciativa legislativa conferida ao chefe do Ministério Público pela Constituição da República ofende a autonomia e a independência desse órgão, asseguradas pelo § 2º do art. 127 e pelo § 5º do art. 128 da Constituição da República. 4. **O estabelecimento de hipóteses de prioridade de tramitação processual insere-se entre as atribuições legislativas da União (inc. I do art. 22 da Constituição da República).** 5. Não viola a proporcionalidade ou razoabilidade a opção do legislador de priorizar a tramitação de procedimentos administrativos ou judiciais que derivem de apurações das Comissões Parlamentares de Inquérito, considerando o interesse público atingido e a deferência constitucional ao poder fiscalizatório do Congresso Nacional (inc. X do art. 49 da Constituição da República). 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais as expressões "no prazo de trinta dias" e "ou a justificativa pela omissão" postas no caput do art. 2º, no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º, todos da Lei federal n. 10.001, de 4 de setembro de 2000. (ADI 5351, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 21/06/2021. Publicação: 20/08/2021) (negritos acrescidos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI 11.727/2002 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE DISPÕE SOBRE "A PRIORIDADE, NOS PROCEDIMENTOS A SEREM

ADOTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E POR OUTROS ÓRGÃOS A RESPEITO DAS CONCLUSÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO". ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I E 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I – Existência de **inconstitucionalidade formal** porque, da análise dos artigos impugnados, verifica-se que estes atribuem deveres ao Ministério Público, especialmente os de informação e prioridade na tramitação processual, além de preverem sanções no caso de seu descumprimento, matérias que possuem natureza processual. Desse modo, há **invasão à competência privativa da União**, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. II – Também há **inconstitucionalidade formal** no tocante à exigência constitucional do quórum diferenciado e vício de iniciativa. O § 5º do art. 127 da Carta Magna estabelece que "Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (...)".

Neste caso, trata-se de lei ordinária a versar sobre atribuições do Parquet estadual, cujo projeto provém do Poder Legislativo. III – O fato de a Lei impor, em seu art. 2º, que o Parquet noticie ao Parlamento local as medidas tomadas em relação aos elementos que lhe foram enviados caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo, em hipóteses não previstas constitucionalmente, em afronta ao princípio da autonomia funcional do Ministério Público. IV – É possível que as investigações de uma Comissão Parlamentar de Inquérito estadual redundem na descoberta de crimes que sejam de competência de esferas diversas, da Justiça federal e da Justiça estadual. Nessa situação, o Ministério Público Federal teria que prestar contas à Assembleia Legislativa gaúcha, em clara afronta ao modelo federativo. V – Quanto ao art. 3º da Lei, que determina prioridade de apreciação nos procedimentos decorrentes de CPIs, verifica-se a existência de inúmeros outros processos que demandam urgência em razão dos direitos fundamentais que se encontram em jogo. As Leis federais 1.533/1951 e 9.507/1994 priorizam a apreciação dos habeas corpus, habeas data e mandado de segurança justamente porque versam sobre bens jurídicos essenciais, protegidos constitucionalmente, como a liberdade, o conhecimento sobre informações relativas ao indivíduo e o direito líquido e certo. Ademais, tais leis não se dirigem diretamente ao Ministério Público, como ocorre neste caso, com intromissão em suas atribuições. VI – Os deveres funcionais dos membros do Ministério Público encontram-se elencados no art. 129 da Constituição Federal, bem como em seus respectivos Estatutos e na respectiva Lei Orgânica Nacional. Não cabe a uma lei estadual, portanto, que pretende regular procedimentos decorrentes de comissões parlamentares, instituir, além de novas atribuições ministeriais, sanções pelo seu descumprimento. VII – Ação direta julgada procedente. (ADI 3041. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/11/2011. Publicação: 01/02/2012) (negritos acrescidos)

As razões que justificam o presente veto não ingressam no mérito da matéria analisada. A razão argumentativa ampara-se no vício formal de iniciativa. Tal vício, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, configura usurpação de competência privativa da União, ferindo o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, garantido pela distribuição formal das competências legislativas.

Trata-se, portanto, de matéria a ser disciplinada privativamente pela União, nos termos do art. 22, I, da Constituição, salvo se, mediante lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas (parágrafo único do art. 22 da Constituição).

Ademais, vislumbro indevida interferência nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo estadual, ao se estabelecer a obrigação de análise de projetos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sanções administrativas (advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, destituição de função comissionada) e multas a serem impostas àqueles que têm vínculo funcional com o poder público estadual.

Conforme estabelece o art. 75, II, "b", e III, "b", da Constituição do Estado do Piauí, matérias legislativas que tratam de disciplinamento de situação funcional de servidores e sobre a definição de atribuições e obrigações aos órgãos do Poder Executivo estadual são de iniciativa constitucionalmente reservada ao Governador. Veja-se:

Art. 75. *omissis* ...

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

III- estabeleçam:

(...)

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Como o início do processo legislativo para estabelecer regime jurídico dos servidores e obrigações dos órgãos é reservado ao Chefe do Poder Executivo, mas o referido Projeto de Lei se originou de projeto de autoria parlamentar, tal dispositivo normativo apresenta-se eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em ofensa ao devido processo legislativo e ao princípio constitucional da separação de Poderes.

É pacífica a jurisprudência do STF nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (grifos acrescidos)

Ressalto que, quanto a essas penalidades administrativas impostas pelo Projeto, é imprescindível propiciar a necessária graduação entre os meios coercitivos, a conduta do infrator e o resultado produzido. As sanções administrativas e as multas, em virtude de sua finalidade preventiva, tem por propósito desestimular a prática de novos ilícitos, para que o ordenamento jurídico não seja transgredido, o que não será alcançado se ela for exagerada ou irrisória.

Não obstante, resta configurado o caráter excessivo das sanções administrativas prevista no art. 3º do Projeto de Lei, no caso, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada, sem definição de parâmetros, de sorte a ferir o critério da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade.

O exercício do poder-dever administrativo sancionador exige razoabilidade e adequação da sanção eventualmente imposta à conduta perpetrada, no entanto, as punições desmesuradas disposta no art. 3º afastam as penalidades do propósito de dissuadir da recalcitrância na conduta transgressor.

Por conseguinte, o referido Projeto está em desacordo com o art. 2º da Constituição da República de 1988, como também o art. 10, da Constituição Estadual de 1989, na medida em que malfere o princípio da separação dos poderes, cujo pressuposto se verifica na harmonia e independência dos poderes, pilares do Estado Democrático de Direito e premissa básica constitutiva da sociedade piauiense, conforme dispõe o art. 3º, III, da CE/89.

Não obstante, deve ser enaltecida a deliberação do Legislativo Piauiense, que traduz a justa preocupação dos nobres Parlamentares com as questões de abastecimento de água e saneamento básico.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - omissis...

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 16/02/2023, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6520403** e o código CRC **99B23877**.

SEI nº 6520403

Referência: Processo nº 00010.000431/2023-51